



Terceira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 102.870-PR (2009/0017138-8)

Relatora: Ministra Assusete Magalhães

Autor: Justiça Pública

Réu: Em Apuração

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba - PR

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná

EMENTA

Penal e Processual Penal. Conflito negativo de competência. Inquérito policial. Crime contra o sistema financeiro nacional. Obtenção de financiamento, junto a instituição financeira, mediante fraude, para aquisição de veículo específico. Adequação típica do fato ao art. 19 da Lei n. 7.492/1986. Precedente do STJ. Competência da Justiça Federal. Art. 109, VI, da CF/1988 e art. 26 da Lei n. 7.492/1986.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao art. 19 da Lei n. 7.492/1986, tem advertido que, "(...) a mera obtenção fraudulenta de empréstimo pessoal junto a instituição financeira não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas sim, delito de estelionato, porquanto não se trata de contrato de financiamento, visto que não se exige destinação específica, tampouco comprovação da aplicação dos recursos" (STJ, CC n. 119.304-SE, Rel. Ministro *Marco Aurélio Bellizze*, *Terceira Seção*, DJe de 4.12.2012).

II. No caso concreto, porém, competente é a Justiça Federal, em face da adequação típica do fato ao art. 19 da Lei n. 7.492/1986, eis que a conduta em apuração, no Inquérito Policial, refere-se a contrato de financiamento (e não de empréstimo pessoal, em que não há vinculação quanto ao objeto), com HSBC Bank Brasil S/A (instituição financeira, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.492/1986), no qual o indivíduo contratante (que se apresentou com documentos pessoais e comprovantes de residência e rendimentos de pessoa da

qual se tem notícia do falecimento, doze anos antes do contrato de financiamento) deixou de adimplir as prestações correspondentes, as quais visavam a aquisição de veículo específico.

III. Com efeito, “na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal” (STJ, CC n. 112.244-SP, Rel. Ministro *Og Fernandes*, *Terceira Seção*, DJe de 16.9.2010). Em igual sentido: STJ, CC n. 122.257-SP, Rel. Ministra *Alderita Ramos de Oliveira* (Desembargadora convocada do TJ-PE), *Terceira Seção*, DJe de 12.12.2012; CC n. 119.304-SE, Rel. Ministro *Marco Aurélio Bellizze*, *Terceira Seção*, DJe de 4.12.2012.

IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ-PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ-PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ-SE), Laurita Vaz, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministra Assusete Magalhães, Relatora

DJe 10.5.2013

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Assusete Magalhães: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Curitiba-PR, em face do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Paraná.

Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado, mediante requerimento de instituição bancária, perante a Delegacia do 57º Distrito Policial do Parque da Mooca, em São Paulo-SP (fls. 4-5e), em que figura, como vítima, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, referente a contrato de financiamento, para a aquisição do veículo marca *Fiat*, modelo Uno Mile, ano 1995/1996, placa AFQ 6726, celebrado, em 17.12.2004, com Antônio Ribeiro – ou com quem portava seus documentos pessoais e comprovantes de residência e rendimentos e se passou por ele, eis que se tem notícia de seu falecimento, anteriormente à contratação –, que não efetuou o pagamento das parcelas acordadas, nem foi localizado no endereço e telefones constantes de seus cadastros, apurando-se o seu óbito, mais de 12 (doze) anos antes do contrato de financiamento (fls. 14-19e).

Encerradas as investigações, a autoridade policial, em seu relatório, sugeriu a remessa do procedimento à Justiça Federal em Curitiba-PR, local em que ocorrera a referida transação bancária e por se tratar de crime de competência federal (fl. 40e).

O Juízo de Direito da Comarca de São Paulo encaminhou os autos à Comarca de Pariquera-Açú-SP (fl. 43e), que, por sua vez, remeteu-os à Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná (fl. 47e).

O Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, o suscitado, declinou, de ofício, em *1º.8.2006*, da competência para processar e julgar o feito, eis que “a conduta investigada não acarretou nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União” (fl. 53e), determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Curitiba-PR.

Prosseguiram, então, as investigações perante o 8º Distrito Policial de Curitiba-PR (fl. 5e).

Por seu turno, ao se declarar incompetente e suscitar o presente Conflito, em 1º.10.2008, o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Curitiba-PR assim se pronunciou, *in verbis*:

(...) Ocorre que, o crime investigado nos Autos encontra adequação típica no art. 19, *caput*, da Lei n. 7.492/1986, que pela jurisprudência, é considerado crime de competência da Justiça Federal.

(...)

Portanto, como reputo que compete, no presente caso, à Justiça Federal - Seção Judiciária de Curitiba a apreciação, processo e julgamento do crime capitulado no artigo 19, *caput*, da Lei n. 7.492/1986, é que suscito o presente conflito negativo de competência (fls. 102-103e).

O Subprocurador-Geral da República, *Antônio Carlos Pessoa Lins*, opinou pela competência do Juízo suscitado, o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná (fls. 108-114e).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Relatora): Como relatado, cuida-se, na espécie, de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Curitiba-PR, em face do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Paraná.

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado mediante requerimento da vítima, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, referente a contrato de financiamento, para a aquisição do veículo marca *Fiat*, modelo Uno Mile, ano 1995/1996, placa AFQ 6726, celebrado, em 17.12.2004, com Antônio Ribeiro – ou com quem portava seus documentos pessoais e comprovantes de residência e rendimentos e se passou por ele, eis que se tem notícia de seu falecimento, anteriormente à contratação –, que não efetuou o pagamento das parcelas acordadas, nem foi localizado no endereço e telefones constantes de seus cadastros, apurando-se o seu óbito, mais de 12 (doze) anos antes do contrato de financiamento (fls. 14-19e).

O Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, o suscitado, declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito, eis que “a conduta investigada não acarretou nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União” (fl. 53e), determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Curitiba-PR.

Por seu turno, ao se declarar incompetente e suscitar o presente Conflito, o Juízo de Direito da Comarca de Curitiba-PR asseverou, *in verbis*:

*O presente Inquérito Policial foi instaurado no estado de São Paulo, tendo em vista notícia crime protocolada pelo **HSBC Bank Brasil S.A.**, afirmando que pessoa ainda não identificada, utilizando-se dos documentos de **Antônio Ribeiro** (falecido) teria celebrado contrato de financiamento e posteriormente, deixado de pagar as prestações.*

Com o deslinde das investigações, concluiu-se que a transação bancária ocorreu nesta Capital paranaense, sendo os Autos encaminhados à Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, que por sua vez, declinou da competência para este Juízo suscitante.

Ocorre que, o crime investigado nos Autos encontra adequação típica no art. 19, caput, da Lei n. 7.492/1986, que pela jurisprudência, é considerado crime de competência da Justiça Federal.

Art. 19 da Lei n. 7.492/1986 - Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Neste sentido, entende a Jurisprudência:

STJ. Conflito de competência. Crime de estelionato e formação de quadrilha. Obtenção de financiamento junto a instituições financeiras mediante fraude. Competência da Justiça Federal.

- O uso de meio fraudulento para a obtenção de financiamento junto às instituições financeiras caracteriza o delito previsto no art. 19, da Lei n. 7.492/1986 (Crimes Contra o Sistema Financeiro), de competência da Justiça Federal.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Criminal de Novo Hamburgo-RS, o suscitado.

(CC n. 30.427-RS, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 20.5.2002)

(...)

Portanto, como reputo que compete, no presente caso, à Justiça Federal - Seção Judiciária de Curitiba a apreciação, processo e julgamento do crime capitulado no artigo 19, caput, da Lei n. 7.492/1986, é que suscito o presente conflito negativo de competência (fls. 101-103e).

In casu, a definição da competência para processar e julgar o presente feito passa pela análise da adequação típica do crime a ser apurado, se consistente na *obtenção fraudulenta de financiamento* de veículo junto a HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 26 da Lei n. 7.492/1986 e do art. 109, VI, da CF/1988, ou se se trata de hipótese de *estelionato* (art. 171 do CP), de competência da Justiça Estadual.

No tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao art. 19 da Lei n. 7.492/1986, tem advertido que, "(...) para configurar o tipo penal em questão é preciso que o agente obtenha, mediante fraude, um contrato de financiamento, que tem como característica o fato de possuir '*destinação específica, vinculado à comprovação da aplicação dos recursos*' (Capítulo 1, Seção 6, Item 2, letra "c", da Circular/BACEN n. 1.273, de 29 de dezembro de 1987). Assim, a mera obtenção fraudulenta de empréstimo pessoal junto a instituição financeira não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas sim, delito de estelionato, porquanto não se trata de contrato de financiamento, visto que não se exige destinação específica, tampouco comprovação da aplicação dos recursos" (STJ, CC n. 119.304-SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 4.12.2012).

Com efeito, a conduta em apuração, no referido Inquérito Policial, refere-se a contrato de financiamento (e não de empréstimo pessoal, em que não há vinculação quanto ao objeto), com HSBC Bank Brasil S/A (instituição financeira, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.492/1986), no qual indivíduo, que se apresentou como Antônio Ribeiro (pessoa da qual se tem notícia do falecimento, mais de 12 (doze) anos antes do contrato de financiamento), deixou de adimplir as prestações correspondentes, as quais visavam a aquisição de veículo específico, da marca *Fiat*, modelo Uno Mile, ano 1995/1996, placa AFQ 6726.

Assim, não há como afastar a competência da Justiça Federal, em face da adequação típica do fato ao mencionado art. 19 da Lei n. 7.492/1986, no caso concreto.

Nesse sentido, destaca o *Parquet*, *in verbis*:

(...) 7. A conduta a ser tipificada foi, de fato, a celebração de contrato de financiamento com a instituição financeira *HSBC Bank Brasil S.A.*, no qual o indivíduo que o fez [ainda não identificado], passou-se pela pessoa de Antônio Ribeiro, cidadão brasileiro já falecido. Além disto, após estabelecido o contrato, o não pagamento de prestação alguma.

8. Nesse contexto, verifica-se que *a conduta do indiciado amolda-se perfeitamente a todos os elementos normativos do tipo estabelecido pelo art. 19 da Lei n. 7.492/1996*. Descarta-se o conflito aparente de norma no momento de efetuar-se a tipificação pelo critério da especificidade.

9. *A conduta do art. 19 da lei de crimes de colarinho branco é mais específica que a estipulada no art. 171 do Código Penal, (...)*.

10. Analisa-se os elementos normativos do tipo no contexto concreto apresentado: *houve emprego de meio fraudulento na forma de uso de documento alheio para passar-se por pessoa diferente e obter o financiamento. De fato, fala-se em financiamento e não em empréstimo, uma vez que, conforme consta nos autos, o contrato foi firmado com a finalidade de se comprar um veículo. Contratos de empréstimo não são firmados com designação específica do bem que porventura vier a ser adquirido. Por ultimo, a instituição vítima, a empresa **HSBC Bank Brasil S.A.**, é de fato tida como instituição financeira, de acordo com os termos do art. 1º da Lei n. 7.492/1996:*

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Paragrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros [...]

II. *Uma vez estando enquadrada a conduta no art. 19 da Lei n. 7.492/1996, o art. 26 desta mesma lei determina:*

Art. 26. *A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.*

(...) (sic) (fls. 111-112e).

Confirmam-se, ainda, precedentes da Terceira Seção do STJ:

Conflito negativo de competência. Uso de cartão clonado para obtenção de empréstimo em instituição financeira. Competência da Justiça Estadual. Crime de estelionato.

1. *Esta Corte Superior de Justiça já firmou posicionamento de que só há a conduta descrita no art. 19 da Lei n. 7.492/1986 (“financiamento”) quando os recursos obtidos junto à instituição financeira possuem destinação específica, não se confundindo, assim, com mútuo obtido a título pessoal, conduta que caracteriza o crime de estelionato.*

2. Tendo em vista que os autos descrevem a ocorrência de mero empréstimo fraudulento, sem destinação específica, certa é a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos objeto dos presentes autos.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO, o suscitado (STJ, CC n. 122.257-SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ-PE), Terceira Seção, DJe de 12.12.2012).

Conflito negativo de competência. Obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira. Crime contra o sistema financeiro nacional. Competência da Justiça Federal.

1. *Para configurar o crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, é preciso que o agente obtenha, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, contrato que tem como característica o fato de possuir destinação específica, vinculado à comprovação da aplicação dos recursos, diferente do que ocorre com o empréstimo pessoal. Precedentes.*

2. *Constatando-se que os acusados obtiveram contrato de financiamento, mediante fraude, em instituição financeira, visto que os recursos possuíam destinação certa (aquisição de veículo automotor), fica caracterizado o crime previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, a atrair a competência da Justiça Federal.*

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, o suscitante (STJ, CC n. 119.304-SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 4.12.2012).

Conflito de competência. Inquérito policial. Crime contra o sistema financeiro nacional. Obtenção de financiamento junto a instituições financeiras mediante fraude. Competência da Justiça Federal.

1. *Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre.*

2. *No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal.*

3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (STJ, CC n. 112.244-SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe de 16.9.2010).

Pelo exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Paraná, o suscitado, ao qual devem ser remetidos os autos, para regular prosseguimento do feito.

É como voto.

